PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Oficio n.º PMC/GAB/215/2025 Congonhas, 23 de setembro de 2025.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 42/2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, com suporte nas atribuições conferidas pelo art. 74, II, alínea "e" da **Lei Orgânica do Município de Congonhas**, decidi **vetar integralmente a Proposição Legislativa nº 42/2025**, que "*dispõe sobre o fornecimento de dispositivo de Monitoramento Contínuo de glicemia a pacientes com diabetes no Município de Congonhas e dá outras providências.*".

RAZÕES DO VETO

A proposição tem o seguinte teor: *"dispõe sobre o fornecimento de dispositivo de Monitoramento Contínuo de Glicemia a pacientes com diabetes no Município de Congonhas e dá outras providências."*.

A referida proposição estabelece, em linhas gerais, que:

> *"Art. 1º - Fica o Município de Congonhas autorizado a conceder aos pacientes portadores de diabetes, glicosimetros do tipo Medidor Contínuo de Glicose (CGM), conforme prescrição médica que ateste a necessidade do equipamento para monitoramento contínuo da glicemia."*

O projeto determina ainda, em seus artigos subsequentes, que:

> *(...)*
> *"Art. 2º - O Poder Executivo, está autorizado a fornecer aos pacientes com diagnóstico de diabetes mellitus tipo 1 o acesso aos dispositivos mediante execução de rotinas necessárias ao cumprimento desta Lei.*
> *Art. 3º - Terão prioridade no recebimento dos dispositivos:*
> *I - pessoas com diabetes tipo 1, cadastradas no Programa Bolsa Família;*
> *II - gestantes com diabetes gestacional, cadastradas no Programa Bolsa Família;*
> *III - pessoas com diabetes inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);*
> *IV - crianças, adolescentes, gestantes e idosos em tratamento com insulina;*
> *V - pacientes com histórico de hipoglicemia grave.*
> *Art. 4º - O Poder Executivo estabelecerá critérios para distribuição do equipamento, prioridade no recebimento do dispositivo, outras regulamentações de procedimentos operacionais, os critérios de requerimento, e demais disposições necessárias à implementação do Programa.*
> *Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, se necessário, crédito adicional especial para o devido custeio do equipamento e sensores.*

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 2589/2025
Data: 24/09/2025 - Horário: 10:02
Legislativo - VTPL 8/2025

Veto total de proposição de lei 08/2025

Art. 6° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.
Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Ainda que a intenção do legislador seja nobre e meritória — ao buscar o fornecimento de dispositivos de monitoramento contínuo de glicemia –, o texto legal não apresenta viabilidade técnica. Isso porque a Proposição de Lei n° 42/2025 apresenta inconsistências técnicas, conceituais e operacionais que inviabilizam a sua implementação eficaz.

Nesses termos, a priorização do art. 3°, fundamentada apenas em programas sociais, não necessariamente reflete a gravidade clínica ou real do paciente, uma vez que o diabetes mellitus é uma condição crônica complexa, cuja severidade e necessidade de monitoramento avançado não são diretamente proporcionais à renda do paciente.

O art. 4° promove a indefinição do público-alvo, uma vez que não há definição objetiva de quais pacientes insulinodependentes se beneficiaram mais do sensor contínuo, o que enfraquece a noção de prioridade, dificultando a gestão racional do recurso.

Há, ainda, sobreposição de políticas já existentes, visto que replica o mesmo público-alvo da deliberação CIB-SUS/MG n° 2.964/2019, do Sistema Único de Saúde – SUS/MG, que já garante o fornecimento de glicosímetros e tiras reagentes para todos, o que cria duplicidade e ônus ao erário.

Apresenta imprecisão técnico-conceitual ao classificar o FreeStyle Libre como um "glicosímetro do tipo medidor contínuo", as quais são tecnologias distintas. Tal questão pode inviabilizar o processo de aquisição, induzir confusão entre os profissionais de saúde no momento de prescrever e orientar os pacientes e, ainda, resultar na aquisição de um produto que não atende à finalidade real prevista pela lei.

Por fim, o texto da proposta não possui protocolos claros para orientar a concessão e a continuidade do fornecimento de sensores.

Diante do exposto, com fundamento na discricionariedade da Administração Pública, e tendo em vista a ausência de viabilidade técnica e orçamentária, **veto integralmente a Proposição Legislativa nº 42/2025**, submetendo esta decisão à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

No ensejo reiteramos à V. Exa. nossas respeitosas saudações, extensivas aos ilustres pares.

ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615

Assinado de forma digital por ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Dados: 2025.09.23 14:25:44 -03'00'

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas